



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864552 - RO (2020/0050809-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALAVARO GERHARDT**
ADVOGADOS : **ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911**
: **RICHARD CAMPANARI - RO002889**
: **LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA**
PROCURADOR : **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM E OUTRO(S) - RO007999**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Hipótese em que, apesar da realização de intimação por carta com aviso de recebimento, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante do autor falecido.

3. Ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864552 - RO (2020/0050809-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALVARO GERHARDT**
ADVOGADOS : **ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911**
: **RICHARD CAMPANARI - RO002889**
: **LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA**
PROCURADOR : **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM E OUTRO(S) - RO007999**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Hipótese em que, apesar da realização de intimação por carta com aviso de recebimento, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante do autor falecido.

3. Ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ALVARO GERHARDT E OUTROS contra a decisão, de e-STJ fls. 675/676, em que, nos

termos dos arts. 313, § 2º, II e 485, IV, do CPC/2015, julguei extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que, apesar da intimação por carta com aviso de recebimento, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante de ÁLVARO GERHARDT.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão que extinguiu o feito é nula, tendo em vista que não houve a regular intimação de todos os herdeiros para a regularização do feito.

Afirmam que "a intimação foi recebida tão somente por uma herdeira, já que enviada apenas para o seu endereço residencial, a qual sequer responde pelo espólio" (e-STJ fl. 679), sendo certo que não houve a intimação por edital dos demais herdeiros.

Defendem que "todos os herdeiros estavam devidamente nominados na Certidão de Óbito juntada no e-STJ fl. 659, o que possibilitava, de per si, a intimação individualizada dos herdeiros" (e-STJ fl. 680).

Ao final, pleiteiam a declaração da nulidade da intimação ou o recebimento da petição como agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada e afastada a extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão não merece reforma.

Com efeito, às e-STJ fls. 658/660, o patrono da parte autora noticiou o falecimento de ALVARO GERHARDT, apresentando a certidão de óbito e requerendo a abertura de prazo para a habilitação dos interessados nos autos.

Diante da notícia, foi determinada a intimação do espólio ou os sucessores de ÁLVARO GERHARDT, a fim de que regularizassem o feito, com a adoção das providências necessárias à habilitação, com a ressalva de que o descumprimento da determinação implicaria a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 662/663).

Apesar da regular intimação por meio de carta com aviso de

recebimento (e-STJ fls. 671/672), não houve nenhuma manifestação (e-STJ fl. 673).

Nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC/2015, havendo a morte do autor e sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, o sucessor ou os herdeiros serão intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na hipótese, conforme acima indicada, apesar da realização de intimação por carta com aviso de recebimento, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros ou do inventariante de ÁLVARO GERHARDT.

Assim, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NEGATIVA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação da parte autora e de habilitação dos herdeiros, mesmo após a intimação por edital, inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.109.455/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NEGATIVA DA VIÚVA EM REGULARIZAR O POLO ATIVO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à parte interessada o ônus de regularizar o polo ativo da demanda para fins de habilitação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, em decorrência da inviabilidade de seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV do CPC.
2. No caso dos autos, com a morte do segurado, não houve interesse por parte dos herdeiros em providenciarem a devida habitação. Como consignado no acórdão recorrido, a viúva do autor não se desincumbiu de regularizar o polo ativo da demanda com a necessária habilitação dos sucessores, mesmo sendo intimada pessoalmente para fazê-lo.

4. Consignou, ainda, a Corte de origem, que o advogado, que representava o segurado nos autos, peticionou informando a recusa e a falta de interesse da viúva em lhe fornecer a documentação necessária para a regularização da habilitação.

5. Por fim, o argumento apresentado pelo ora Agravante nas razões do Apelo Especial de que a procuração da filha do de cujus, nascida fora do casamento, não foi juntada aos autos por razões de foro íntimo, não é suficiente para desconstituir o acórdão recorrido.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 179.848/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 3/3/2016.)

Quanto à alegada nulidade da intimação, cumpre notar que o aviso de recebimento (AR) foi direcionado ao espólio ou sucessores de ÁLVARO GERHARDT, sendo enviado ao endereço do autor falecido constante na procuração (e-STJ fl. 83) e na certidão de óbito (e-STJ fl. 659), qual seja: Av. Campos Sales, 3631, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Referido AR foi recebido por Paula C. Gerhardt, uma das herdeiras do autor, sendo inafastável a conclusão de que a intimação atendeu a sua finalidade.

Ainda, não obstante o esforço dos agravantes em demonstrar que a inventariante residia em local diferente daquele para o qual o AR foi enviado – já que indicaram endereço diverso na petição do agravo interno e apresentaram uma conta de energia do ano de 2014 –, verifica-se que na petição de inventário, distribuída em 21/04/2021, a inventariante ANA FLORA CAMARGO GERHARDT indicou que era residente e domiciliada exatamente no endereço do *de cujus*, para o qual o AR foi enviado em 30/03/2021.

Note-se, ademais, que é despicienda a alegação dos agravantes de que "todos os herdeiros estavam devidamente nominados na Certidão de Óbito juntada no e-STJ fl. 659, o que possibilitava, de per si, a intimação individualizada dos herdeiros" (e-STJ fl. 680), já que na certidão de óbito não constam os respectivos endereços, sendo certo que compete à parte interessada o ônus de regularizar o polo ativo da demanda para fins de habilitação.

Assim, considerando que o aviso de recebimento enviado em nome do espólio ou sucessores de ÁLVARO GERHARDT para o endereço existente nos autos atingiu a sua finalidade de intimar os herdeiros/sucessores para a promoção da habilitação, não há falar em nulidade.

Acrescente-se, ademais, não ser crível que a eventual intimação ficta realizada por edital fosse mais eficiente do que aquela enviada diretamente para o

endereço do autor falecido e recebida por um dos seus herdeiros.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.552 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0050809-1

Número de Origem:

7014129-74.2015.8.22.0001 70141297420158220001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PROCURADOR : NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM E OUTRO(S) - RO007999

RECORRIDO : ALAVARO GERHARDT

ADVOGADOS : ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911

RICHARD CAMPANARI - RO002889

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAVARO GERHARDT

ADVOGADOS : ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO001911

RICHARD CAMPANARI - RO002889

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PROCURADOR : NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM E OUTRO(S) - RO007999

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S) - RO000519

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023